

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Inquérito Civil MPRJ nº 2019.01135689

“...que esse dia foi horrível, o pior; que o helicóptero sobrevoou a sua unidade, dando voos rasantes e depois ele se posicionou em cima da Escola Millôr Fernandes, e que os tiros foram todos concentrados nessa unidade; que quando o helicóptero está sobrevoando a unidade, o que fica mais impressionante, é que as paredes estão vibrando, parece que a unidade vai cair; que a declarante enquanto cidadã entende que a operação policial é importante para apreensão que a polícia precisa fazer, em termos de armas e drogas, e cumprimento de mandado; mas o que a declarante não concorda é que essas operações sejam feitas em horário escolar; para a declarante (começou a chorar), o mais difícil é lidar com crianças dizendo que não querem morrer; que a criança procura uma segurança em você, que no fundo você não pode dar; que a professora é a única referência; que tem criança que chora, que tem criança que pede os pais; que nesse dia, quando o pai veio buscar, disse que não queria mais ir para escola, pois naquele dia teve muito tiro....”¹

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA (doravante, GAESP), com sede na Av. Marechal Câmara, nº 370, 2º andar e endereço eletrônico secretaria.gaesp@mprj.mp.br, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.936.0001-40, vem perante V. Exa., ex vi do art. 129, incisos III e VII da Constituição Federal; art. 25, IV, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.625/93; art. 1º, V, 3º, 4º e 5º da Lei nº 7.347/85; e art. 17 da Lei nº 8.429/92, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

¹ Trecho destacado do Termo de Declarações de fls. 173/175 do IC. Nº 2019.01135689.

em face de

- 1) **FÁBIO OLIVEIRA BARUCKE**, brasileiro, solteiro, Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (ex Subsecretário de Planejamento e Integração Operacional da Secretaria de Polícia Civil), portador da carteira profissional nº 29890470, inscrito no CPF sob o nº 025.284.097-61, com endereço na Av. Jornalista Alberto Francisco Torres, nº 407, aptº 701, Icaraí, Niterói; e/ou com domicílio profissional na Rua Francisco de Castro, nº 05, Santa Teresa, Rio de Janeiro.
- 2) **SÉRGIO SAHIONE FERREIRA**, brasileiro, solteiro, Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, (ex Coordenador da Coordenadoria de Operações e Recursos Especiais - CORE), portador da carteira funcional nº 4329031-0, inscrito no CPF sob o nº 095.869.927-56, com endereço declarado na Av. Dom Helder Câmara, nº 2066, Benfica, Rio de Janeiro;
- 3) **RICARDO DE REZENDE HERTER**, brasileiro, solteiro, piloto policial civil do Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira funcional nº 5009254-5, inscrito no CPF sob o nº 097641617-40, com endereço declarado na Av. Borges de Medeiros, nº 1444, Lagoa, Rio de Janeiro;

- I -

DA OPERAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DE 18/09/19 NO COMPLEXO DA MARÉ

No dia 18 de setembro de 2019, por volta de 09h:00min., a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro deu início à operação policial, nos bairros de Vila Pinheiro e Salsa e Merengue, situado no Complexo de Favelas da Maré, com o objetivo de prender o nacional Thiago Folly, vulgo TH, foragido do sistema de justiça, apontado como líder de facção local.

Tratou-se de operação policial solicitada pela Subsecretaria de Segurança e Inteligência (SSINT), diante de informação sobre paradeiro do mencionado nacional, com dia e hora específicos, aprovada pela Subsecretaria de Planejamento e Integração

Operacional e executada pela Coordenadoria de Recursos Especiais (doravante, CORE), através da coordenação de equipes terrestre e aérea.

Naquela ocasião, foram designados 31 policiais civis para composição da equipe terrestre, apoiados por dois veículos blindados, e 08 policiais para a equipe aérea, a bordo de helicóptero Huey, tripulado por piloto e copiloto, e seis policiais na função de atiradores (fls. 261/262).

Segundo relatórios da Polícia Civil e depoimentos dos agentes públicos, a equipe terrestre teria a missão de adentrar no terreno, em busca do nacional foragido, ao passo que a equipe aérea teria a função de apoiá-la, garantindo a segurança do seu deslocamento. Afirma-se que ao iniciar a operação policial, **como de regra neste território**, ambas as equipes teriam sido alvo de disparos de armas de fogo, que teriam partido de integrantes de grupos armados civis locais, em resistência à incursão policial.²

Chegando ao local indicado pelos informes de inteligência, os policiais civis depararam-se apenas com um suposto integrante da facção criminosa, preso no local, em flagrante, na posse de um fuzil, drogas, armas e uma granada, devidamente apreendidos (fls. 246). Instada a se manifestar sobre os objetivos e impactos da operação, a Polícia Civil declarou que a operação havia sido concluída, com a prisão de nacional integrante da facção criminosa local, a apreensão drogas e armas, inclusive, um fuzil e uma granada, e **sem o registro de feridos** (fls. 05).

Pois bem. Diante dos fatos e documentos apresentados, a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro possui, **em tese**, legitimidade e atribuição para a realização de operações policiais, voltadas à captura de nacionais condenados, e foragidos do sistema de justiça, diante de inúmeros mandados de prisão em aberto.

Ocorre que **o episódio em concreto** coloca em xeque a sobredita operação, na medida em que expõe a falta de limites éticos e jurídicos das autoridades responsáveis pela sua execução. Isso porque não basta que a Polícia Civil tenha autorização

² V. fls. 311 e ss.

constitucional para o cumprimento de mandados de prisão, é preciso que a ação policial correspondente, na sua qualidade de ato administrativo, respeite os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico pátrio, em especial, os mandamentos constitucionais inscritos na CRFB/88.

Afinal, quando uma operação policial necessita usar **escolas públicas como base aérea operacional**, **aprisionando crianças e educadores**, **criando um ambiente de medo e intenso sofrimento psíquico**, embaixo de um helicóptero de guerra, que no espaço de uma hora, **dispara 480 tiros em direção ao solo**, quando estes são os meios escolhidos pelas autoridades rés para exercer a atividade policial, **não se está apenas diante uma desqualificação do seu fim imediato**, mas de toda uma política de segurança pública, **que há muito se esqueceu do seu dever de proteger e servir à população**.

As autoridades com poder de decisão sobre a realização de operações em territórios notoriamente conflagrados têm a responsabilidade legal e constitucional de avaliar os limites, os riscos e o impacto social dessas operações, e com efeito, sopesar se os meios são proporcionais ao fim almejado. **A prisão de um criminoso foragido da justiça, por mais importante que seja, não justifica a violação de inúmeros direitos fundamentais de toda uma comunidade escolar, e em especial das suas crianças mais vulneráveis**.

A mesma operação policial que pretendia resguardar a ordem pública com a prisão de um condenado do sistema de justiça criou um cenário de guerra e terror para um complexo de comunidades escolares, com aproximadamente 2.330 alunos matriculados, e respectivos docentes e funcionários (v. documento anexo).

Quem olha de cima pode enxergar apenas casas mal construídas, vielas, pobreza e desordem pública. Trata-se de um lugar marginalizado, com sua estética urbana precária, mas este mesmo espaço, dotado de suas inúmeras mazelas e contradições, é **residência e lar de milhares de seres humanos**.

Destaque-se que no Campus Maré II, ficam diversos EDIs (Espaços de Desenvolvimento Infantil), isto é, escolas para as crianças de 0 a 6 anos, que se encontram na etapa da primeira infância.

A operação policial em questão é descrita, a partir de agora, pelo ângulo desses educadores e das crianças.

No mesmo dia 18/09/2020, entre 09h:30 e 10h:00, no exato momento em que as equipes de polícia civil adentravam o Complexo da Maré, diversas atividades educacionais foram abruptamente interrompidas, com o barulho de tiros e o súbito aparecimento do helicóptero nas imediações das escolas. Na sequência, diretoras, professoras e funcionários buscaram, de acordo com os protocolos da rede municipal “Acesso Mais Seguro”, proteger os seus alunos e acolhê-los diante do clima de tensão que se instalou.

No **EDI Medalhista Olímpico Evandro Motta Marcondes Guerra**, a professora Crislaine Raquel, muito empolgada, iniciava uma atividade envolvendo corpo e movimento, no corredor da escola, enquanto a turma de maternal brincava no pátio, quando de repente ouviu o barulho do helicóptero bem próximo. Todos correram para se abrigar no corredor do outro andar. As crianças começaram a chorar. No momento em que os barulhos de tiros e do helicóptero se tornaram mais intensos, as professoras recorreram ao projetor de vídeo, para a reprodução do clipe da música “baby shark” para distraí-las, e abafar o som do lado de fora (fls. 166 e ss.). Segundo a professora:

[...] que uma das crianças, Alice, que é até uma criança grande, teve que ser acolhida e abraçada pela declarante, no seu colo, que estava com muito pavor, muito desespero, com aquele clima tenso. (...) que na hora do evento têm que parar as atividades, porque não têm condição de dar aula “com a terceira guerra mundial acontecendo lá fora”.

No mesmo EDI, a Prof^ª. Aline Marques estava na varanda, quando viu o helicóptero vindo em direção à escola. Nesse instante, de acordo com seu depoimento, disse que a sua sensação foi de que a aeronave iria invadir a escola, razão pela qual se jogou imediatamente no chão. Recuperada do susto inicial, saiu correndo para avisar aos demais sobre a operação. Algumas crianças estavam em horário de chuveirão na parte

externa da escola, o que provocou mais desespero. As professoras tiveram que vesti-las correndo, a fim de levá-las para local adequado. Em seu termo de declaração (fls. 169 e ss.), relata que:

[...] que a declarante é professora de educação infantil da escola acima mencionada [...] que atende a educação infantil, que atendem crianças a partir de um ano até seis; que vai do berçário até a pré escola [...] que eles chegam às 08h:00; que são acolhidos na sala, que aguardam até 08h:15; que pegam o lanche, e depois fazem uma rodinha de leitura, conversa, e cantar música; que as 09h:10 descem e vão para o parquinho que fica no pátio do EDI, por volta de 30 minutos; e depois sobem e fazem uma atividade dentro do planejamento do projeto; que nesse semestre trabalharam multimídia “Little arte, arte por toda parte”, porque são uma escola bilingüe; que depois desse horário, almoçam no refeitório;

[...]

que dali, a gente ficou no corredor; que todos almoçaram no corredor; que demorou um pouco porque o helicóptero ficava dando voltas ao redor do campus, e era muito tiro; que as meninas da cozinha também se protegeram; que as crianças tiveram que ser acalmadas porque ficaram muito nervosas; e que quando dava uma diminuída nos tiros, trazia a comida, para que pudessem almoçar; que ficaram no corredor até a hora da saída; [...] que o helicóptero ficou circulando, dando tiros e acalmou, depois ele voltava e dava tiros de novo; [...] logo no começo da operação foi aquela rajada de tiros inicial, que depois o helicóptero se afastava um pouco e depois vinha uma nova rajada; que além do barulho de tiros, havia um barulho de explosão; que não sabe dizer o que era isso; **que sabe que os tiros vinham do helicóptero porque eles acompanhavam o movimento do helicóptero; que era um barulho muito forte [...]**

No **EDI Medalhista Olímpico Luiz Felipe Marques Fonteles**, a Prof^a. Fernanda Freitas estava em reunião com a diretora do espaço, quando ouviu um barulho alto e percebeu se tratar de um helicóptero da Polícia Civil. Com isso, correram para avisar aos demais professores. Naquele instante, ela cruzou o pátio até o refeitório, onde três turmas estavam fazendo suas refeições. Nesse trajeto, pôde perceber uma movimentação na rua de alguns meliantes, os mesmos de sempre, que andam com radinhos e sem armas (fls. 173 e ss.):

[...] que percebeu um movimento, uma correria; que a menina da limpeza estava na rua; e que o portão estava aberto; **mas que não houve qualquer movimento desses rapazes na direção da escola**; que a menina da limpeza entrou passando muito mal, e trancou a porta; que essa funcionária se chama Lenita; que trabalha na unidade; **que a declarante viu algumas crianças e professoras nervosas**; e que aí começaram a fazer a transferência das crianças por dentro da cozinha, o que não é adequado, mas considerou que seria a forma de levá-las com menor vulnerabilidade [...]

Por sua vez, no mesmo EDI, a Prof^ª. Agata Aparecida declarou que sua maior preocupação, nesse dia, foram os alunos que estavam na área externa, no “chuveirão”, mas que conseguiram reunir todos no segundo andar (fls. 177 e ss.). Ela ressaltou que:

[...] as crianças quando ouvem barulho de helicóptero já falam que é o helicóptero da polícia; e muitas vezes a professora responde “não é não, é o da televisão”, para poder distrair; porque eles ficam muito apavorados; que foi antes das 10h:00; que quando ouviu o barulho do helicóptero, já ouviu com tiro; e a escola é de **dry wall**, e a escola começa a tremer; que aí desceram para o 2º andar, de acordo com o Protocolo do Acesso Mais Seguro; que começa o tumulto, porque as crianças procuram o aconchego dos professores, que a sensação de pânico é maior por conta da parede de **dry wall**, que tudo treme; e o helicóptero sendo ouvido como se estivesse em cima; e que a direção estava preocupada com as crianças que estavam na parte externa do chuveirão; [...] que a declarante ouviu muitos tiros; que pode dizer que foi uma hora de tiros intensos; que ficaram nesse estado até umas 13h:00; que está há três anos na Maré, e **já vivenciou outras operações; que essa do dia 18 foi pior**, que os tiros foram no final da rua, muito próximo às escolas; que sempre é muito difícil, **que o assunto da rodinha é operação, que as crianças ficam falando sobre a polícia; que tem uma aluna que está com crise de pânico** [...]

Ressalte-se que muitas professoras e diretoras ouvidas pelo GAESP/MPRJ registraram a preocupação com as paredes de **drywall** das escolas. Que cientes desse fato, os episódios vivenciados tornam-se mais assustadores e aterrorizantes, com o medo generalizado de que os tiros atravessassem as estruturas escolares.

Na **Escola Municipal Marielle Franco**, a Prof^ª. Ivana Soares relatou que estava na sala da direção quando ouviu o barulho do helicóptero e frisou que este se manteve próximo às escolas: **“O helicóptero ficou sobrevoando os EDI’s (as escolas de**

desenvolvimento infantil); que a diretora achou por bem tocar a sirene; que o helicóptero ia e vinha, passava por cima da nossa, e voltava para o complexo dos EDI's" (fls. 180 e ss.).

Na mesma escola, a secretária Mayra Farias declarou que parecia que “o foco da operação policial foi nos EDI's”. Ela contou que estava na área externa conversando com uma mãe que tinha ido buscar sua filha para uma consulta médica, quando começou a ouvir o barulho da aeronave: *“que a declarante viu o helicóptero passando bem pertinho da quadra e logo pensou se seria igual ao dia de maio.....que nesse dia o helicóptero passou bem perto, a ponto da declarante conseguir ver o corpo do policial para fora, com uma arma de longo calibre”*. Por fim, encerra dizendo que *“a maior dificuldade (começou a chorar) é passar para as crianças uma segurança quando na verdade, se está com medo também”* (fls. 183 e ss.).

Bem próximo dali, na Vila Pinheiro, na Creche Municipal Menino Maluquinho, a Profª. Bárbara Silva foi categórica ao afirmar: *“que a declarante já passou por outras operações policiais, mas pode afirmar que essa foi mais intensa, conseguia ouvir as pessoas correndo pela rua, e os tiros, além de ter durado bastante tempo, durou cerca de três horas”*. Ressaltou, ainda, que a frequência no dia seguinte à operação policial é muito baixa e que, na ocasião em comento, *“se sentiu impotente, por não ter o que fazer, que muitas vezes têm que ficar com as crianças pequenas abaixadas por muito tempo; que, no seu ponto de vista, é uma situação desumana”* (fls. 186 e ss.).

No outro lado da comunidade, a Profª. Kátia Gomes sequer chegou ao seu local de trabalho. Inclusive, disse que recebeu um telefonema da Profª Fernanda informando que o helicóptero estava sobrevoando as escolas, **mas que ficou mais tempo em cima da Escola Millôr Fernandes**, confirmando o relato dos demais profissionais ouvidos (fls. 19 e ss.).

Na **Escola Municipal Escritor Millôr Fernandes**, o Prof. André Luiz Oliveira declarou que, por volta das 10h, começou uma **troca de tiros intensa, aparentemente muito próxima da escola**, destacando que no dia seguinte a frequência não é normal (fls. 196 e ss.).

Por sua vez, a agente de educação Christiane Silva Santos contou **“que o helicóptero rodou em cima da escola, que sentia o chão tremer; que ele ia e voltava”**. Em relação às crianças, que estas ficaram muito nervosas, algumas passaram mal com crise de ansiedade e muito choro. Por fim, afirmou que “já tinha vivenciado outras operações na comunidade, **mas esta foi a pior**; porque o tempo em que o helicóptero ficou sobrevoando foi longo, indo e vindo, **e com muito disparo de tiro**” (fls. 199 e ss.).

Já a diretora da escola, a Sra. Liete Diniz Gomes, contou que primeiro escutou o som da aeronave da Polícia Civil e, no momento seguinte, percebeu que o helicóptero atirou em direção à quadra da escola, destacando que “**havia muitas cápsulas no pátio externo, beirando a quadra; que foi do lado direito da quadra**”. Em seguida, frisou que **“o helicóptero rodava em torno da sua escola, e depois ia entorno de todo o campus; e voltava; sendo que só atirava próximo a Millôr Fernandes”** e que **“não viu atores armados tentando entrar na sua escola”** (fls. 16 e ss.).

No relatório elaborado ONG Redes da Maré, informa-se que “**cápsulas de balas**” foram encontradas no pátio do colégio, conforme foto abaixo (fls. 107 e ss.).

Cápsulas encontradas na Escola Municipal Millôr Fernandes



A Diretora do **EDI Medalhista Olímpico Wiliam Peixoto Arjona**, a Sra. Chayenne Ferreira, narrou que a operação ora em apreço foi demasiadamente difícil, uma

vez que a sensação de desespero foi generalizada entre os alunos, professores e agentes de educação. Inclusive, contou o quão próximo o helicóptero esteve (fls. 23 e ss.):

[...]que a cozinheira bateu o portão, e que a declarante foi abrir o portão, **com o helicóptero em cima da sua cabeça, e que estava bem próximo mesmo, de modo que podia ver os policiais armados com armas de cano longo nos helicópteros; que os tiros saíram do helicóptero [...]**

Diversos servidores públicos municipais, dentre eles professores, diretores e funcionários administrativos, das sete escolas situadas no Campus II, do bairro Salsa e Merengue, prestaram depoimento no GAESP/MPRJ. Todos foram categóricos ao afirmar que o helicóptero da Polícia Civil sobrevoou as escolas, fazendo voltas por cima do *campus*, com uso de tiro embarcado.

A ONG Redes da Maré apresentou relatório, instruído com vídeos da operação, que mostram a rota do helicóptero da Polícia Civil sobre as escolas. Senão, vejamos:

1. <https://youtu.be/B8qDvMajFd8>



2. <https://youtu.be/nRjclQy9G4>



3. <https://youtu.be/mxPeXI9Ibf0>



4. <https://youtu.be/tphg6F0Gsrc>



Outros vídeos gravados pela população foram divulgados na rede social *Twitter*. Nos dois vídeos abaixo, é possível perceber o helicóptero sobrevoando as escolas de maneira circular e uma intensa troca de tiros:

Vídeo I: <https://twitter.com/i/status/1174369740485267456>

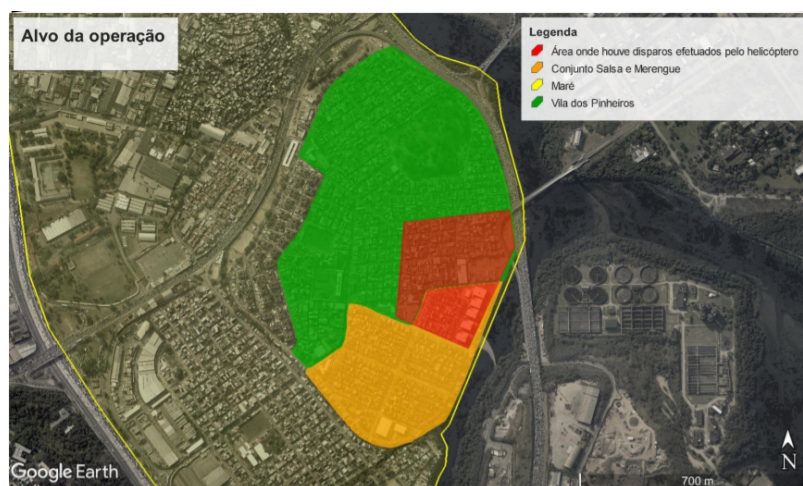


Vídeo II: <https://twitter.com/i/status/1174392897657024513>



No já mencionado relatório da ONG Redes da Maré, consta mapa com georreferenciamento da área de incidência da operação policial do dia 18/09/2019. Na figura abaixo, verificamos o Complexo da Maré delimitado pelo contorno amarelo, a região da Vila dos Pinheiros pintada em verde, o Conjunto Salsa e Merengue em laranja e, por fim, a área em que foram identificados os disparos do helicóptero em vermelho.

Mapa da região alvo da operação



Por sua vez, na próxima figura, identificou-se a área escolar, em amarelo, em contraste com no terreno alvo da operação, em vermelho. Note-se que o campus está contido na área de sobrevoo do helicóptero da Polícia Civil, com tiro embarcado.

Mapa da região de atuação da Polícia Civil em contraste com a região escolar



- II -

DOS DANOS CAUSADOS PELA OPERAÇÃO POLICIAL DE 18/09/19 SOBRE A COMUNIDADE ESCOLAR DO CAMPUS II DO COMPLEXO DA MARÉ

A Maré é um complexo de 16 favelas com cerca de 140 mil pessoas, residentes em mais de 47 mil domicílios. Neste território, reproduz-se um contexto de violência e violações de direitos que impacta de modo marcante a vida dos moradores. É de se destacar que a ocupação do território por grupos armados civis ligados ao comércio de drogas ilegais no varejo ou a grupos paramilitares que exploram serviços básicos em substituição ao Estado é um fator que impõe grandes vulnerabilidades a toda a comunidade. Nesse contexto, os moradores das favelas da Maré convivem com operações policiais marcadas por intensos confrontos armados.

Os índices de educação refletem a vulnerabilidade do território. No Censo Maré³, constatou-se uma taxa de analfabetismo de 6% entre pessoas com 15 anos ou mais, o que equivale a mais que o dobro do índice no município do Rio de Janeiro, de 2,8%. Segundo matéria veiculada no Jornal o Globo:

“Dados da 4ª CRE e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), responsável pelo censo escolar do país, dão a dimensão do impacto da violência na educação. Em 2016, a taxa de abandono do Ciep Samora Machel, na Favela Nova Holanda, na

³ Estudo realizado pela ONG Redes da Maré. Disponível em: <https://www.redesdamare.org.br/br/publicacoes>.

Maré, foi de 19,5%, quase dez vezes maior que a média verificada no ensino fundamental na cidade do Rio naquele ano — 2,1%. Das 30 escolas com os piores resultados, nove ficam na área da 4ª CRE, que abrange a Maré⁴.

Com o objetivo de reverter esse cenário, o Município do Rio de Janeiro construiu um conjunto de ensino, localizado entre a Vila dos Pinheiros e a Salsa e Merengue, denominado Campus Maré II, que reúne duas creches, três espaços de desenvolvimento infantil (EDI) e duas escolas municipais, totalizando sete pontos de ensino, que atendem crianças de seis meses até os seis anos de idade.

A Prefeitura do Rio de Janeiro tinha como meta estratégica, até o fim de 2016, empenhar 35% dos alunos da rede municipal de ensino estudando em tempo integral, em turno de sete horas, em uma primeira etapa. Posteriormente, a meta era para que todas as unidades de ensino municipais fossem integrais até o final de 2020.

Entre as medidas adotadas para alcançar a referida meta, estava o Programa Fábrica de Escolas do Amanhã que tem como base preceitos construtivos de modularidade, racionalidade, pré-fabricação, segurança, sustentabilidade, ergonomia, economia, conforto térmico, acústico e eficiência energética com emprego de materiais sustentáveis. As estruturas das unidades são de um sistema construtivo mais ágil, compostas por elementos pré-fabricados que garantem a sustentabilidade e rapidez na construção, como o *drywall*.

Um outro aspecto relevante dessa política educacional é o novo conceito de educação para a primeira infância, com a criação de Espaços de Desenvolvimento Infantil (EDI), que reúne no mesmo ambiente a creche e a pré-escola. Esse modelo atende crianças de seis meses a 5 anos e 11 meses de idade proporcionando aprendizagens variadas e desenvolvimento em um espaço criado especialmente para elas, com materiais e livros apropriados, além de contarem com educadores especializados.

⁴ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/escolas-da-mare-onde-confrontos-fazem-parte-da-rotina-tem-altas-taxas-de-evasao-de-alunos-22809399>>, com acesso em 03/01/2021.

Nessas unidades, o dia letivo começa cedo, às 8h:00min e termina por volta das 15h:00min. A primeira parte das atividades consiste em um desjejum e orientações básicas sobre alimentação, nutrição e saúde. Em seguida, as crianças são encaminhadas para as salas, onde fazem as tarefas rotineiras, como observações do cotidiano, sobre clima, leitura de histórias, e músicas. Na sequência, as ações pedagógicas são desenvolvidas, como processo de letramento e noções de ciências, com o Projeto Pequeno Cientista e aulas de inglês. Outra parte do dia é dedicada ao lazer e brincadeiras. Em suma, este é um dia normal para esses alunos e professores.

CAMPUS EDUCACIONAL DA MARÉ II



Nas declarações prestadas pela Polícia Civil, após a operação policial do dia 18/09/19, esta limitou-se a dizer que se encerrou sem intercorrências diante da ausência de registro de pessoas feridas (fls. 05), e que parte da ação, incluindo o uso de tiro embarcado, teria como objetivo “proteger a escola da invasão de traficantes”. Trata-se não somente de resposta descolada da realidade, mas sobretudo, simplista, carente de empatia, e sobretudo de base humanitária.

O impacto real da operação de 18/09/19 vai muito além de uma contagem cartesiana do número de pessoas feridas ou mortas. E isso é evidente a todos que se *proponham* a enxergar a realidade.

Os depoimentos prestados pelas diretoras, professores e funcionários é uníssono quanto ao ***sofrimento físico e psíquico*** imposto a toda a comunidade escolar, sobretudo, **às crianças, que na sua maioria, encontram-se na etapa da primeira infância**. O estresse imposto a esses profissionais e às crianças revelam-se na reação imediata de

terror e pânico, com a criação de um clima de “terceira guerra mundial”, com barulhos de explosões e tiros, sobre um ambiente aberto, e diante de uma estrutura predial formada com paredes de *dry wall*.

As narrativas incluem gritos de pavor, pânico, pessoas se jogando no chão, professores e crianças paralisadas, retiradas em fuga para espaço de “suposta maior segurança”, cerceamento da liberdade de ir e vir, interrupção da atividade educacional, e até mesmo a necessária realização de refeição em local inapropriado, no meio do corredor, ante a preocupação básica dos profissionais, que as crianças não passassem fome. Diversas estratégias foram pensadas pelos profissionais, como projeção de slides e desenhos, de modo a distrair as crianças e diminuir a sensação de total de desespero, diante do clima de tensão e terror instalado.

Mas além dos impactos imediatos decorrentes da sobredita ação policial, que por si só seriam suficientes para causar indignação social, e questionamentos profundos sobre o modelo de operação policial vigente no Estado do Rio de Janeiro, é preciso registrar os danos de médio e longo prazo que um evento como este geram em toda a comunidade escolar, jogando por terra os esforços coletivos de anos de trabalho voltados para a mudança da realidade dessas crianças.

Trata-se de um efeito cascata. A descontinuidade do processo educacional, a fragilidade da saúde mental das crianças e dos profissionais da educação, a rotatividade de professores, a quebra da sensação de segurança e conforto do ambiente escolar são as preocupações que surgem na sequência. Elas redimensionam o processo educacional como um todo, causando prejuízos imensuráveis para o processo de aprendizagem, de construção da autonomia individual, e da capacidade de sonhar e acreditar com uma vida digna. Em poucas horas, uma única operação é capaz de criar cicatrizes e marcas invisíveis na vida dessas crianças, com efeitos nefastos para toda uma comunidade. Sob esse aspecto, convém repisar algumas declarações prestadas em sede ministerial:

A Diretora do **EDI Medalhista Olímpico Eder Francis Carbonera**, a Sra. Taina dos Reis, ressaltou os impactos resultantes da ação policial (fls. 25 e ss.):

[...] que os professores ficaram muito abalados; que o dia seguinte foi muito difícil de retomar as atividades de maneira regular; que como gestora fica muito preocupada em relação à **saúde psicológica** dos professores e se eles vão querer continuar atuando dentro da comunidade; **a escola é o único equipamento do estado positivo para a comunidade**; que todos estão abalados [...]

A Diretora da **Escola Millôr Fernandes**, Liete Diniz Gomes, informou que está repensando sobre “estar ali”, uma vez que a insegurança é muito grande. E que no dia seguinte do “pós-crise”, levou todos os alunos para a quadra, e que “os professores foram os anjos deles e vice-versa”, uma vez que todos ficaram muito traumatizados, e que isso gera vulnerabilidade para a situação escolar (fls. 16 e ss.)

A Diretora da **Escola Municipal Medalhista Olímpico Luiz Felipe Marques Fonteles**, Katia Gomes da Silva, expôs a sua percepção sobre este evento, *in verbis* (fls. 19 e ss.):

[...] que no dia seguinte pós confronto, todas conversam, se sentem mais apoiadas porque o grupo está vivenciando a mesma realidade; que está ali porque é professora; que vai onde as crianças estão; que criança é criança; para mim é a mesma coisa [...] que não é contra a operação em si, mas que devem ser observadas as leis – o estatuto da criança e do adolescente, a lei de diretrizes e bases – toda a preocupação com a primeira infância, e a preservação do direito à vida; que precisa de uma nova fórmula, são 46 escolas na Maré, as crianças têm o direito à educação, que dessa forma, o que vemos é uma violação ao direito à educação; que o seus professores estão em estágio probatório. E quando o estágio acabar? Eles vão pedir para sair? **Como vamos manter os professores trabalhando nesse contexto?** [...] a gente quer que eles saiam da escola e sejam pessoas boas, que tenham dignidade, com liberdade de ir e vir”.

A Diretora da **do EDI Medalhista Olímpico William Peixoto Arjona**, Chayenne Ferreira Fliss de Castro, também comentou que o dia seguinte é sempre muito difícil, que os professores ficam muito abatidos e cansados; que ela acaba se deparando com um cansaço emocional, e que vai de sala em sala distribuindo abraços, que é isso que pode fazer. A Diretora Tainá dos Reis do Carmo, do **EDI Medalhista Olímpico Eder Francis Carbonera** também identificou traços de estresse pós traumático, em um abalo geral. (fls. 23 e ss.)

A professora Crislaine Raquel da Silva Oliveira, da **EM MO Evandro Motta Marcondes Guerra**, declarou que passou mal durante a madrugada, chegando a ter 40 graus de febre, “que não baixava por nada”. Na visão da professora Aline Marques de Souza Nigueira, do mesmo EDI (fls. 166 e ss.):

[...] a sensação é de insegurança constante; que qualquer tiro pode passar perto da escola, poderá atravessar as paredes; que todos têm que cumprir o planejamento no dia seguinte como se nada tivesse acontecido; (...) que a gente vai para casa, chora, passa mal, que a declarante gostaria que olhassem para o profissional que está ali, passando por esse tipo de situação. Que gostaria que as polícias levassem isso em consideração. Que uma operação dessa atinge a todos, que muitas crianças estão nesse horário no parquinho. (...)que isso atrapalha muito a sua vida, e a rotina das crianças; e além do abalo psicológico e a responsabilidade de serem profissionais, e acolherem as crianças de uma forma mais humanizada” [...].

A narrativa completa do evento expõe, portanto, o impacto real na vida das pessoas, e sobretudo das crianças e educadores da comunidade escolar do Campus II, do Complexo da Maré, das decisões tomadas pelas autoridades rés, que integram os quadros da Polícia Civil, de autorizar e executar sobredita operação policial, em desrespeito aos padrões mínimos de segurança pública estabelecidos pelo ordenamento jurídico vigente.

-III-

DO POSICIONAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Delegado de Polícia, Sérgio Sahione, à época Coordenador da CORE, prestou depoimento, em 25 de setembro de 2019 (fls. 27 e ss.), ocasião em que melhor esclareceu a divisão de funções internas da Polícia Civil. No que tange às operações policiais, informou que a função da CORE é prestar apoio a unidades da Polícia Civil para a deflagração de ações com a finalidade de cumprimento de mandados de prisão, busca e apreensão, ordens judiciais, averiguar informações atinentes às investigações em curso, entre outras funções. **Esta Coordenadoria, portanto, pode ser considerada o braço tático-operacional da Polícia Civil, responsável pelo planejamento e execução operacional das incursões nas comunidades.**

Nesta oportunidade, o segundo réu informou que, sob o ponto de vista da CORE, o objetivo era apoiar a Subsecretaria de Inteligência na captura do chefe da comunidade Vila dos Pinheiros, apelidado de Thiago Folly (vulgo, TH). Sendo assim, sob o ponto de vista tático, foi fornecida uma coordenada geográfica de onde esse foragido estaria homiziado, tendo sido determinado que a CORE desse apoio tático para que esse imóvel fosse checado, e que foram estabelecidas as rotas para a entrada na comunidade com a utilização de veículos blindados, e apoio aéreo para que as equipes conseguissem progredir no terreno. Ainda, informou que a origem da documentação seria do órgão solicitante, no caso a SSINT, e que o mapa apresentado não seria institucionalizado, ficando em arquivos pessoais dos policiais e/ou delegados. Reiterou que o *briefing* e o comando tático da operação são sempre verbais, e que seguiria com 35 homens, mais a aeronave.

No que tange à elaboração de análise de risco, o segundo réu informou que este seria “um conceito técnico que não estaria dentro das suas atribuições”. Nessa linha, afirmou que: “as análises de risco são realizadas pelas agências de inteligência, que a seu ver, o conceito de análise de risco importa na realização de estudos aprofundados cuja metodologia só existe hoje em dia na ABIN e no Ministério da Defesa, e que tais estudos podem levar meses”. Em adição, esclareceu: “que a seu ver, diante da realidade que atua, não seria possível realizar uma metodologia de análise de risco, na sua concepção técnica; que desconhece a existência de relatórios de análise de risco produzidos para operação em favelas, seja pela subsecretaria de inteligência da polícia civil, ou qualquer outro órgão”.

Sobre a aeronave, o segundo réu esclareceu que esta “decola com o objetivo específico de acordo com o planejamento operacional, tendo como missão cumprir uma determinada diligência e retornar à base”, e que nesse cenário, “o comandante da aeronave é a autoridade responsável e com capacidade decisória durante o voo; que a competência do comandante da aeronave se restringe ao escopo operacional delineado”, e que “o comando e controle é sempre da responsabilidade da autoridade responsável pela operação”.

O segundo réu finalizou seu depoimento com as seguintes considerações:

“[...] que acredita que o helicóptero sobrevoou poucos minutos entre o ponto em que os traficantes estavam e o conjunto de colégios da maré; que o declarante acredita que o helicóptero atirou próximo às escolas, ressaltando com a finalidade específica de conter os traficantes armados que se dirigiam para aquelas unidades de ensino, assegurando que os estudantes não fossem colocados em risco; que o declarante obteve essa informação do comandante da aeronave, no *debriefing*; que indagado sobre as características das escolas do campus da Maré, o declarante afirmou que são escolas de crianças, que o declarante desconhecia a informação sobre os dois tipos diferentes de escola existentes naquela localidade, que são as escolas de desenvolvimento infantil de 06 meses a 05 anos (...) **que desconhece qualquer contato feito pela polícia civil à secretaria municipal de educação, buscando informações sobre o impacto da operação nas escolas;** que indagado sobre as diretrizes do ECA e do marco da primeira infância, respondeu o declarante que independente de qualquer ato normativo há uma preocupação extrema dos operacionais da CORE em não expor crianças aos riscos de uma operação policial, motivo pela qual as equipes de terra optaram por não incursionar nas proximidades do colégio [...].

A Secretaria da Polícia Civil, ao ser questionada acerca da referida operação policial, informou ao GAESP/MPRJ, em 18/12/19, por meio do ofício nº 006867-1202/2019 elaborado pelo primeiro réu (fls. 210 e ss.), **que a operação foi deflagrada pela Coordenadoria de Operações e Recursos Especiais (CORE)**, em apoio a Subsecretaria de Inteligência, a qual obteve informações de que o foragido Thiago da Silva Folly, vulgo “TH”, estaria, no dia 18 de setembro de 2019, em determinada residência localizada no Complexo da Maré.

Na sequência, o subscritor alega que, em cumprimento ao disposto na IN n. 01, de 2017, da SESEG, a ação policial foi desencadeada em horário em que não se observava fluxo ordinário de entrada e saída de alunos dos estabelecimentos de ensino localizados na região. E sob esse aspecto, informou que na cidade do Rio de Janeiro haveria mais de 5.000 escolas, sendo certo que 1.400 aproximadamente estariam localizadas em áreas sensíveis, onde seus moradores vivem sob a incidência direta de facção criminosa, convivendo diariamente com a ostensividade armada, e barricadas de tráfico de drogas.

Alega-se que a menos de 100 metros da escola municipal Paulo Freire, na Maré, há os chamados pontos de contenção do tráfico local.

O subscritor reitera a versão apresentada pela Polícia Civil, após a operação, de que esta não teria registrado nenhum inocente ferido, tendo a equipe policial agido em legítima defesa pessoal e de terceiros, de forma a impedir que opositores armados se entrincheirassem no conjunto de escolas da comunidade.

A fim de comprovar os graves riscos suportados pelas equipes policiais durante a ação analisada, o segundo réu relembra o episódio ocorrido no dia 05/12/2017, quando em operação nessa mesma região, no Complexo da Maré, a aeronave Águia “3” foi atingida e transfixada por tiros durante uma diligência, tendo um dos operadores aerotáticos sido alvejado e gravemente ferido por um tiro de fuzil.

Por fim, o segundo réu demonstra certo inconformismo com o fato de as escolas (e com efeito, as crianças, os professores e os funcionários que na verdade estão dentro dessas escolas) surgirem como limites reais à atividade policial. Em suas considerações, o delegado avalia que as comunidades sensíveis têm muitas escolas, e que diante desse cenário, seria então o caso de reavaliar diligências policiais em locais que contêm escolas, sugerindo que na verdade, seriam os criminosos e não os policiais que colocariam em risco crianças e adolescentes inocentes.

Nessa esteira, o segundo réu reforça o seu posicionamento acerca da legalidade da operação, limitando-se em sua análise à avaliação da inexistência de pessoas feridas. Para na sequência, perquirir, em tom de *dúvida*: “se prevalecendo o entendimento de que o risco gerado pelas operações policiais a terceiros inocentes, sejam crianças ou não (e por que não agentes públicos) suplanta o dever de dar efetivo cumprimento às ordens judiciais, ou mesmo o dever policial, de agir frente à notícia da prática de crimes, que se estabeleça um comando imperativo nesse sentido”.

Fica evidente que o mencionado delegado leva em consideração única e exclusivamente o ângulo recortado da sua atividade policial. Nas suas assertivas e

persuasivas alegações, a operação do dia 18/09/19 parece ter ocorrido em um cenário inóspito, sem qualquer impacto para as pessoas no seu entorno. É como se os fatos vivenciados pelos professores, diretores e crianças no dia 18/09/19, e o seu impacto a médio e longo prazo, fossem completamente irrelevantes ou acessórios, diante da missão designada. É como se a opressão imposta pelo crime organizado naquela comunidade se transformasse numa autorização implícita para todas as outras violações de direitos, agora praticadas pelo Estado. E as crianças que ali estudam fossem obrigadas a conviver apenas com mais um tipo de violência, entre tantas, afinal já vivenciadas.

A fim de reforçar a legitimidade da operação policial, a Polícia instruiu o mencionado documento com cópia de diversos registros de ocorrências e mandados de prisão, expedidos em desfavor de Thiago Folly, integrante da facção criminosa “Terceiro Comando Puro” (TCP), e chefe do tráfico de drogas das comunidades Vila dos Pinheiros, Vila do João, Timbau, Salsa e Merengue e Baixa do Sapateiro, todas localizadas no Complexo da Maré, com total de 13 ordens judiciais (fls. 226 e ss.).

O Subsecretário de Inteligência, Flávio Amaral de Brito, informou que a tomada de decisão sobre o horário da ação policial foi feita em conjunto com o primeiro réu, mas que as decisões em nível operacional ficaram sob a responsabilidade da CORE, na medida em que ela opera com doutrina e características próprias (fls. 139/142).

Da análise conjunta dos dois depoimentos (segundo réu e subsecretário de inteligência), **fica evidente que a mencionada operação na prática foi executada sem as devidas cautelas das autoridades responsáveis.** Afinal, conforme declarações do segundo réu: *“o declarante não participou dessa operação em campo, e que a autoridade máxima da operação, nesse caso era o subsecretário de inteligência, sendo este o responsável pelo cumprimento das decisões”*.

Por sua vez, o subsecretário de inteligência informou:

“[...] que com relação aos eventos operacionais subsequentes, estamos diante de uma atribuição exclusiva da CORE [...] que não estava acompanhando o desenrolar da operação; que em alguns casos, montam

grupo de *whatsapp* com os participantes, onde trafegam informações sobre a operação em tempo real; que nesse caso não houve criação de grupo de *whatsapp*; que somente teve notícias sobre a operação novamente, em torno de meia hora do fim da operação; que o declarante ouvir dizer que houve um preso e um fuzil apreendido, e que o alvo principal tinha conseguido fugir porque se dirigiu a uma área onde havia concentração de escolas, e a CORE por esse motivo teve que recuar; que viu apenas um vídeo da operação, um em que aparece um carro fugindo, e ao mesmo tempo um helicóptero no ar; que o declarante não viu o vídeo do helicóptero sobrevoando o campus da Maré; que o declarante não sabe dizer se houve disparo de arma de fogo do helicóptero; que sabe que teve tiroteio mas não sabe dizer se o tiro partiu do helicóptero; [...].

Ao fim e ao cabo, nenhum dos dois delegados se reconhece como autoridade responsável pela execução da operação, conquanto oficialmente o delegado Flávio Brito tenha sido indicado pela própria corporação nessa condição, e o segundo réu tenha sido o responsável por autorizar o uso da aeronave e planejar o seu aspecto operacional. Em consequência, verifica-se o total descontrole da Subsecretaria de Planejamento e Integração Operacional sobre a metodologia e a organização das ações policiais sob sua responsabilidade, autorizadas pelo Subsecretário, primeiro réu, mas sem nenhum conhecimento e/ou controle efetivo sobre o seu planejamento e respectiva execução.

Em complemento às informações prestadas, a Secretaria de Polícia Civil apresentou listagem com: (i) relação dos policiais da CORE que participaram da operação policial do dia 18/09/2019, e respectivo consumo de munição, em total de 50 disparos (integrantes dos blindados terrestres); e (ii) relação da equipe aérea da CORE, com registro total de **480 disparos efetuados**, distribuídos por todos os tripulantes armados, com destaque para um único policial, **que sozinho disparou 180 tiros** (fls. 261 e ss.).

O termo de declarações do piloto Ricardo de Rezende Herter consta de fls. 307 e ss., com destaque para as seguintes considerações. Informou que tinha conhecimento da ação da Maré (i.e. processo judicial n. 0215700-68.2016.8.19.0001), e que já esteve em mais de uma situação com a aeronave alvejada, inclusive com tripulante baleado, tendo que realizar pouso de emergência. Na sequência, informou que tem conhecimento também das normas constantes da IN n. 03/2018, e que atuaria sempre de acordo com a

normativa. Indagado sobre a avaliação de risco sobre o uso da aeronave, o terceiro réu informou que “em um serviço de 49 anos, nunca houve nenhum tipo inocente atingido pela aeronave”.

Confirma, em sua fala, que a palavra final sobre o uso ou não da aeronave na operação é do Delegado da CORE, e que o comandante da aeronave é responsável pela forma como será empregada, tendo total autonomia sobre ela no curso da operação policial. **Em específico sobre o dia 18/09/19, o terceiro réu informou que era o piloto de plantão, tendo o próprio feito o planejamento aéreo da operação.** E que sua missão era se aproximar de uma casa em específico, e que próximo a essa casa, encontrou uma resistência muito grande, e que teriam atirado muito contra o helicóptero. Em suas palavras: **“que quando o declarante e sua equipe perceberam que essa resistência estava se aproximando geograficamente das escolas, foi quando o declarante optou por terminar a operação; que o declarante não sobrevoou as escolas (...) que a equipe aérea não atirou perto das escolas.**

O copiloto Leonardo Cabral Aranha de Araújo informou que no momento em que a aeronave ingressou na comunidade foi recebida a tiros, que se trata de uma comunidade muito grande, com muitos traficantes armados, e que os tiros vêm de muitos pontos, e que procederam com tiro para baixo, e o objetivo dos atiradores foi no sentido de que os traficantes não fizessem as crianças de reféns, e que sim o declarante sobrevoou por cima das escolas, que teriam circundado as escolas. Afirmou que: **“[...] a equipe aérea atirou por diversas vezes, mesmo estando perto da escola, que gostaria de esclarecer que muito embora esses policiais tenham atirado nas proximidades das escolas, são policiais treinados, que sabem muito bem o que estão fazendo”** (fls. 311 e ss.)

O policial Mauro José Gonçalves reforçou a preocupação dos tripulantes com o elevado risco do uso de helicópteros em operações policiais em comunidades, lembrando eventos marcantes ocorridos nos anos de 2017 e 2018, sendo que em um deles, um policial foi alvejado por um tiro de fuzil, que furou a blindagem da aeronave, com necessidade de imediata prestação de socorro.

No caso específico da operação de 18/09/19, o policial acima ressaltou que se trata de uma comunidade muito agressiva em relação à aeronave, e que o chefe do tráfico está sempre cercado de vários seguranças, para retardar a chegada das pessoas, e possibilitar a sua fuga. Registre-se o seguinte trecho de suas declarações (fls. 314 e ss.):

[...] que nessa hora começam outras ações agressivas contra a aeronave, que são obrigados a rodar, e **proteger a aeronave; que quando o helicóptero chega, em regra a fuga é desordenada, e nesse dia foi a mesma coisa; que o declarante não viu os traficantes indo para a escola, que não teve essa percepção; que o declarante viu os traficantes dispersarem como de costume**, quando ela acontece com essa dinâmica; que a operação durou uns 50 minutos; que para um helicóptero é muita coisa; que dá até para ir a Campos; [...] que o helicóptero precisa circundar [...] ele é bipolar, quando faz uma curva, ele faz um barulho parecido com tiros, que se chama batimento. Gostaria de registrar que tiros disparados da aeronave que atingem o solo fazem muito barulho, e que o som se propaga a uma distância longa [...] então que de fato uma pessoa que está num prédio confinada tem a impressão que os tiros estão sendo disparados em relação a ela; que na sua visão, o declarante circundou a escola, e não passou por cima”.

Os demais policiais que integraram a equipe aérea prestaram depoimentos, consoante fls. 318-331.

Em regra, os policiais informaram desconhecimento sobre a decisão judicial proferida nos autos do processo n. 0215700-68.2016.8.19.0001⁵ e a ausência de qualquer treinamento ou capacitação sobre as normas constantes da IN n. 03/2018. Limitados por uma análise específica acerca de registros de mortos e/ou feridos, os policiais insistiram também na narrativa de que **as operações com uso de helicóptero não produzem efeitos colaterais**. E por fim, reafirmaram o risco elevadíssimo das operações policiais no Complexo da Maré, ante a certeza prévia do confronto armado, e a consequente necessidade de utilização de tiro embarcado.

Nas palavras do policial Marcos Pastana de Lugão (fls. 330):

[...] que estava em uma situação de confronto, após receberem muitos tiros, que conseguiram debelar o fogo que estava acontecendo, que a

⁵ Trata-se de decisão liminar, proferida no processo supra mencionado, que reconhece de forma expressa limites constitucionais às operações policiais realizadas no Complexo da Maré, como se verá mais adiante.

equipe aérea voa exposta, com uma aeronave pesada; que ficam mais expostos pois não têm onde se abrigar; que a função da equipe aérea é muito perigosa; que internamente chegaram a conversar sobre o fato de estarem tomando muito tiro e que a situação estava muito perigosa; que mesmo assim deram apoio ao pessoal de terra;

Parte dos policiais que integraram a equipe terrestre prestaram depoimentos, consoante fls. 335-331.

Em 28/05/2020, a Polícia Civil entregou ao GAESP/MPRJ documento intitulado “Planejamento Operacional e Relatório Final de Operação”, com informações sucintas sobre a operação policial de 18/09/2020 (fls. 452 e ss.).

Diante da precariedade das informações fornecidas pela PCERJ, o GAESP/MPRJ reiterou ofício pelo qual solicitou o encaminhamento do planejamento operacional completo, com observância do disposto no art. 8, §1º, e no art. 13, da Portaria n. 832/2018 (fls. 462). Nada obstante, a PCERJ apresentou a mesma resposta anterior, apenas com a complementação de que a operação havia sido autorizada pelo secretário, e com anuência do Subsecretário de Planejamento e Integração Operacional (fls. 468).

-IV- DO DIREITO

IV.1 – DA SUBVERSÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE: operação policial que violou normas estaduais, decisão liminar nos autos de n. 0215700-68.2016.8.19.0001, leis federais, normas constitucionais e tratados de direitos humanos

Os fatos trazidos à tona pelo *Parquet* revelam não só o cenário da operação policial do dia 18/09/19 sob os diferentes ângulos, como também a visão parcial e reduzida das autoridades réis sobre o papel da instituição policial na missão constitucional de promoção da segurança pública. Os réus, na qualidade de autoridades imediatas responsáveis pela supervisão, planejamento e execução da operação policial escolheram, **com vontade e consciência**, meios ilegais e inconstitucionais para alcançar o fim almejado.

Vale repisar que não se está aqui a questionar a legitimidade em tese da ação policial de cumprimento de mandados de prisão, por ordem judicial, nem a culpabilidade do criminoso foragido da justiça, mas sim a metodologia empregada no caso concreto para realizar a missão policial, desprovida de fundamentos éticos e/ou jurídicos.

Nesse ponto, é fundamental compreender as características de tal operação policial, em cotejo com as regras previstas pelo próprio poder executivo, as quais determinam de modo claro os fundamentos e limites das operações policiais em áreas sensíveis, a saber, a IN SESEG n. 03/2018 e a Portaria da PCERJ n. 832/2018.

Diante do posicionamento oficial da Polícia Civil e dos depoimentos prestados pelos delegados de polícia, e demais policiais integrantes das equipes aérea e terrestre, é possível tecer as seguintes considerações.

Conquanto o planejamento operacional da operação do dia 18/09/2019 não tenha observado as regras mínimas estabelecidas pela Portaria 832/2018, o que trataremos linhas abaixo, de certo ele não se limitou ao documento apresentado pela PCERJ intitulado “planejamento operacional”. Consoante depoimentos prestados no GAESP/MPRJ, a mencionada operação contou com elaboração de mapas com trajetos até o alvo (fls. 349), em formato de croqui (fls. 346), e com demais coordenadas sobre a estratégia das equipes de terra e ar para o cumprimento da missão (fls. 342).

A Polícia Civil, por meio das autoridades rés, contudo, jamais entregou tais documentos ao Ministério Público, sob a alegação de que os mesmos seriam informais, e as ordens dadas aos policiais de natureza verbal. Nem mesmo os documentos oficiais elaborados anteriormente à operação e compartilhados com o Subsecretário de Planejamento e Integração Operacional, com o indicativo de data e hora da sua elaboração, foram entregues ao GAESP/MPRJ, conforme compromisso assumido em reunião, nos termos da ata de fls. 478/480, e de acordo com o disposto no art. 8º, §1º, da Portaria n. 832/2018.

Sob esse aspecto, a ação/omissão dos réus, desde já só resta eivada de ilegalidade, a uma porque no âmbito da administração pública os atos administrativos são dotados de formalidade e oficialidade, sendo vedada a prática de atos verbais. Em nenhuma hipótese é possível aceitar que atos administrativos que essencialmente limitam direitos fundamentais e atuam diretamente sobre liberdades civis possam existir no plano da abstração, blindados ao controle externo ministerial e social. Por outro lado, se os mesmos atos tiverem sido documentados, tal como exposto pelos demais policiais, resta evidente que a alegação de informalidade consistiu em insurgência disfarçada e indevida contra a atividade de controle externo a cargo do *Parquet* definida no art. 129, inciso VII, da CRFB/88.

Noutro giro, é imperioso registrar que o planejamento operacional da operação policial de 18/09/19, e sua respectiva execução, se deram ao arrepio das regras da Portaria n. 832/2018, elaborada pela própria Polícia Civil. Senão, vejamos.

Em seu artigo inaugural, a portaria registra de forma categórica que *“as operações policiais realizadas no âmbito da Polícia Civil e por seus agentes deverão ser pautadas, sempre, pelas normas constitucionais, pelas leis federais e estaduais, e pelas demais normas aplicáveis à matéria, além de priorizar a salvaguarda dos princípios de Direitos Humanos, de todo e qualquer indivíduo”* (art. 1º).

Além disso, o art. 6º determina que: *“as operações policiais programadas e emergenciais, estas últimas quando possível, devem ser precedidas da devida análise do perímetro onde serão desenvolvidas, de modo a auxiliar no processo decisório, buscando o estudo sobre a sua geografia, em seus aspectos humanos e topográficos, com base nos sistemas de informação geográfica, e demais ferramentas tecnológicas correlatas, identificando as vias de entrada e saída, estabelecimentos de ensino, como creches e escolas, hospitais e/ou postos de saúde, asilos e outros locais sensíveis que necessitam ser resguardados.”*

Diante dos documentos enviados (suposto “planejamento pré-operacional”), e das declarações prestadas, não restam dúvidas quanto à inobservância do art. 6º, por

parte das autoridades rés. Afinal, o segundo réu afirmou que não sabia que “tipo de escolas” havia no Campus Maré II. O terceiro réu (piloto) chegou a afirmar que não sobrevoou nenhuma escola. E o primeiro réu, responsável pela supervisão da operação, tampouco cobrou de seus supervisionados a análise do perímetro, prevista em normativa interna da corporação, *aceitando qualquer “papel” como planejamento operacional*.

Repise-se o depoimento do policial Luciano Fernando Santos de Souza, consoante fls. 349: *“que o declarante não sabe onde é a escola; que quando olharam o mapa na organização, não viram escola nenhuma; que a equipe da CORE não tem um mapa com a identificação das escolas; se tem o declarante desconhece”*.

O parágrafo único do art. 6º, por sua vez, determina que o *“planejamento também deverá incluir a previsão de medidas de contingência para resgate de feridos em eventual confronto ou acidente durante a operação policial”*. Registre-se a PCERJ jamais apresentou ao *Parquet* neste caso, ou em qualquer outro, planejamento operacional com qualquer medida de contingência para apoio a pessoas feridas. Segundo o documento apresentado pela PCERJ, não houve mobilização de ambulâncias para o acompanhamento da operação, em evidente descumprimento ao art. 4º, da Lei Estadual n. 7.385/16 e ao art. 4º, inciso II, “e”, da IN n. 03/18.

Eis que o art. 9º da Portaria n. 832/18 (v. também art.4º da IN n. 03/2018), na esteira dos artigos anteriormente citados, reforça com clareza ímpar os limites impostos às operações policiais. Senão, vejamos:

“Art. 9º. As operações policiais a serem realizadas em áreas sensíveis de alto risco e iminente probabilidade de confrontos armado, próximas a unidades de ensino, creches, postos de saúde e hospitais, deverão observar sempre que possível, o seguinte: I – Evitar preferencialmente os horários de maior fluxo de entrada e saída de pessoas em tais estabelecimentos, principalmente de alunos, nos estabelecimentos de ensino; II - o não baseamento de recursos operacionais nas proximidades e interior de tais estabelecimentos, de maneira a evitar que os mesmos se tornem alvos em potencial de infratores armados”.

Diante de toda a informação coletada pelo *Parquet* nesses autos, não restam dúvidas que as autoridades rés tinham pleno conhecimento, no momento de supervisão, planejamento e execução da operação: (i) sobre a situação de confronto armado iminente no território, e a subsequente necessidade de uso de tiro embarcado, numa hipótese de “legítima defesa esperada”; (ii) que o plano de voo da aeronave incluía rota sobre as escolas, como medida de auto proteção, diante da realidade de um território hostil à presença policial.

Com efeito, o sobrevoo do helicóptero da Polícia Civil acima e nas imediações das escolas que compõem o Campus II, no bairro Salsa e Merengue, no Complexo da Maré, e todo os efeitos nefastos sobre a sua comunidade escolar, não decorreu de uma falha operacional ou de uma ação emergencial e improvisada. Muito pelo contrário. As autoridades rés decidiram, com vontade livre e consciente, que o helicóptero deveria adentrar a comunidade, mesmo sabendo que estariam diante de confronto armado iminente, oriundo de resistência promovida pelos grupos armados civis, e que a aeronave, mesmo nessas condições de total risco e insegurança, iria sobrevoar as escolas e o seu entorno, com uso de tiro embarcado.

Nas palavras do policial Leandro Cabral Aranha de Araújo: *“que o declarante reafirma que viu os traficantes se dirigirem para escolas; que a equipe aérea atirou por várias vezes, mesmo estando perto da escola; que gostaria de esclarecer que muito embora esses policiais tenham atirado nas proximidades das escolas, são policiais treinados, que sabem muito bem o que estão fazendo”*.

As declarações acima, em cotejo com as demais, demonstram que os policiais integrantes da CORE/PCERJ exercem sua função policial em total inversão de prioridades e com manifesto descolamento da realidade que os cerca. Eles simplesmente fecham os olhos para o impacto real causado pela ação policial na vida dessas crianças e de toda uma comunidade escolar, tratando com naturalidade uma situação de violência real, física e psicológica, que deveria ser tida como inadmissível e intolerável.

Além disso, de alguma forma há uma construção retórica interna na instituição policial, que reforça uma suposta superioridade profissional, e habilidade ímpar, as quais tornariam esses agentes imunes a erros ou a estatísticas. Conquanto o policial acima mencionado afirme que “sabem muito bem o que estão fazendo”, é imperioso registrar que a Polícia Civil é desprovida de qualquer grupamento profissional com habilidade técnica para gestão de crise. Assim, mesmo que a controversa alegação de fuga de traficantes em direção às escolas, fosse real, nesse caso, a reação armada demonstra a total inaptidão da Polícia Civil para lidar com esse tipo de ocorrência. Diante de uma suposta ameaça de situação com reféns, caberia à Polícia Civil entrar em contato com órgão oficial para gestão de crises com refém, que no caso do Estado do Rio de Janeiro, está situado na estrutura do BOPE, da Polícia Militar, cuja técnica e expertise é notoriamente reconhecida, e baseada em princípios estruturados em doutrina e literatura correlata.

Paradoxalmente, os mesmos policiais que reforçam a sua exímia atuação, demonstram preocupação em exercerem atividade de alto risco, e com histórico de baixas e acidentes aéreos. Trata-se, portanto, de uma atividade muito perigosa, seja para a comunidade, e suas respectivas escolas, como para os próprios policiais, servidores públicos, que são enviados para missões notoriamente violentas, com altíssimo risco de acidentes aéreos.

Mas não é só. A sobredita operação policial também se deu em contrariedade aos princípios e regras da IN SESEG n. 03/2018. Segundo o art. 3º, as operações policiais em áreas sensíveis reger-se-ão pelos seguintes princípios: **I - preservação da vida; II - respeito à dignidade humana e afastamento de qualquer forma de discriminação; III - respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; IV - respeito e obediência às leis; V - uso diferenciado da força nas situações em que seja estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do dever legal.**

O planejamento e execução de toda e qualquer operação em área sensível, além de observarem a legalidade, a oportunidade e conveniência, deverão considerar na

medida do possível: a) A proteção de toda e qualquer pessoa que não represente ameaça de morte ou de lesão corporal grave a terceiros ou aos policiais; b) A cautela em caso de proximidade de qualquer edificação ou logradouro que por sua natureza ou horário acarrete em aglomeração de pessoas; c) A coleta de informações, envolvendo o conhecimento do terreno, seus pontos sensíveis, como unidades de ensino e de saúde, dentre outras; d) A existência de objetivos claros e de efetivo policial adequado; e) A realização de esforços para a presença de ambulância; f) A existência de canal hierárquico claro para autorização do desencadeamento da operação; g) A organização, a coordenação e o controle dos recursos empregados; h) O registro do desenvolvimento e dos resultados em relatórios, bem como, sua remessa ao escalão superior (art. 4º, inciso II).

A IN SESEG n. 03/2018 também é bastante clara sobre as prioridades definidas para a segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. A sua redação não deixa dúvidas de que a proteção e a dignidade das pessoas estão em primeiro lugar.

“Art. 6º Para a realização de operações policiais em áreas sensíveis recomenda-se:

I - a elaboração de planos de pronta resposta, a partir de casos hipotéticos, estudo de casos ou históricos de ocorrências, em razão do tempo exíguo para indispensável planejamento, diante de fatos que possam ensejar o desencadeamento de operações classificadas como emergenciais;

II - desenvolvimento de programa de capacitação, ampliação ou aprimoramento de existente, isoladamente ou em parcerias, que levem todos os policiais a:

a) Reconhecerem suas prerrogativas e limitações legais, de maneira a não os exceder por ocasião de participação em operações policiais;

b) Compreenderem que a proteção da integridade física de terceiros e dos próprios policiais sobrepõe a prisão de um infrator da lei em resistência;

c) Manterem atitudes não discriminatórias em relação às pessoas com as quais possam vir a se deparar;

d) Aprimorem a expertise na utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo e, se for o caso, de armas de fogo, além de formas mais seguras de incursão e progressão em áreas sensíveis.

Veja-se que o Código de Ética Policial inscrito no Estatuto da Polícia Civil (Decreto 3.044, de 22 de janeiro de 1980) dispõe no mesmo sentido, consoante art. 11, com destaque para o dever de proteger bens e vidas, preservar a ordem, repelindo a violência, respeitar os direitos e garantias individuais, exercer a função policial com probidade, discricção e moderação, fazendo observar as leis com clareza, não permitir que sentimentos ou animosidades pessoais possa influir em suas decisões, respeitar a dignidade da pessoa humana, amar a verdade e a responsabilidade, como fundamentos éticos do serviço policial, obedecer a ordens superiores, exceto quanto manifestamente ilegais.

Nessa esteira, a responsabilização do policial civil, segue descrita nos artigos 13 e 14, *in verbis*: “Art. 13. Cabe ao policial a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens, que emitir, e pelos atos que praticar. Art. 14. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o policial responde civil, penal e administrativamente”.

Não bastassem as normativas editadas pela própria Polícia Civil, e pelo Poder Executivo, através da extinta Secretaria de Segurança Pública, também o Poder Judiciário traçou limites para a realização de operações policiais, em especial no Complexo da Maré. De acordo com a decisão liminar proferida em 21/06/2018, pela 6ª Vara de Fazenda Pública do TJRJ (0215700-68.2016.8.19.0001), restabelecida por decisão do eminente Desembargador Jessé Torres, da 2ª Câmara Cível do TJRJ, em 14/09/2019:

“Não há qualquer dúvida quanto ao reconhecimento da Constituição da República de 1988 como guia-mestre do ordenamento jurídico brasileiro, bem como quanto ao reconhecimento de que nenhum resultado jurídico será legítimo, válido e eficaz se produzido às margens da mesma como asseverado pelo Ministério Público. [...] A cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, constituindo objetivos fundamentais desta a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, a erradicação da pobreza, e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça, cor, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação (art. 1º, 2º e 3º da CRFB/88).

Nessa esteira, a magistrada trata especificamente da situação das escolas da comunidade do Complexo da Maré, registrando o efeito nefasto de operações policiais desestruturadas e inconsequentes. Senão, vejamos:

“Recentemente, não são raras as matérias divulgadas na mídia acerca da quantidade de alunos que tem sua atividade escolar interrompida ou de pessoas que ficam impedidas de sair para o trabalho ou retornar para casa em virtude de confrontos cada vez mais violentos entre policiais e criminosos em localidades como o Complexo de Favelas da Maré. **Há inclusive imagens divulgadas em redes sociais do interior das escolas existentes na Maré durante a ocorrência dos frequentes tiroteios, com as crianças deitadas no chão, em corredores internos das unidades, cantando em voz alta, a fim de se proteger física e emocionalmente da violência externa.** Isto para não falar em recentes episódios de crianças e adultos atingidos mesmo no interior das escolas”.

[...]

Feitas essas considerações, entende este Juízo existirem nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de modo a conceder em parte os pedidos de urgência formulados na inicial. *Assim, determino ao réu que apresente em até 180 dias um plano de redução de riscos e danos para o enfrentamento das violações de direitos humanos decorrentes de intervenções dos agentes de segurança pública no Complexo das Favelas da Maré, necessárias para o cumprimento da lei e de ordens judiciais, bem como para segurança da população, nos termos descritos no item b.1 da petição inicial. Também acolho os pedidos para determinar que sejam observadas as disposições das Leis nºs 5.588/2009, 5.443/2009 e 7.385/2016, com a presença obrigatória de ambulâncias em todas as operações policiais realizadas no Complexo da Maré, na forma da lei, bem como a instalação de forma gradual de equipamentos de vídeo e de áudio, além de sistema de localização por satélite (GPS) nas viaturas das Polícias Militar e Civil, incluindo transmissão e armazenamento das mídias por até 2 (dois) anos, para tudo devendo ser observado o devido processo licitatório e dando-se prioridade às viaturas utilizadas no Complexo de Favelas da Maré.*

Vê-se, portanto, que os comandos normativos e judiciais não deixam dúvidas quanto ao mandamento essencial e central da política de segurança pública (art. 144, da CRFB/88), que é a proteção imediate da população, e sobretudo de espaços sensíveis, como unidades de ensino e de saúde, em especial de crianças que compõem o grupo da primeira infância. Com isso, no imaginário coletivo acreditava-se, ou pelo menos, esperava-se que as operações policiais seriam precedidas de análises de risco, que

pu dessem indicar a viabilidade (ou não) da execução de determinado planejamento operacional. Mas como bem salientado pelo segundo réu: a operação policial de 18/09/19 não foi precedida de análise de risco, assim como nenhuma outra operação o é.

Ocorre que a análise de risco é atividade fundamental para definir às margens do agir estatal. Afinal, estamos diante de uma atividade de natureza administrativa, que no leque de ações do Poder Executivo, se configura como uma das mais, senão a mais, restritiva de direitos fundamentais e liberdades civis. A atividade policial *in concreto* é o exercício *real* do monopólio da violência e da coerção estatal, entregues às forças públicas mediante contrato básico original – a saber – as constituições federal e estadual e todo o ordenamento jurídico que irradia de seus mandamentos axiológicos. Logo, a Constituição Federal de 1988 e o ordenamento jurídico como um todo representam os fundamentos e os limites desse agir estatal, que sim deve se adequar à sua moldura pré-estabelecida. Sem ele, as autoridades réas que questionam os seus limites sequer autoridades seriam. Logo, a operação policial do dia 18/09/19, assim como todas as outras ações policiais, de natureza administrativa, deveriam ser previamente avaliadas, em seus riscos globais, na medida em que sujeitas a limites éticos, sociais, jurídicos, institucionais e constitucionais nos termos art. 5º e do art. 37, da CRFB/88, e demais normas jurídicas aplicáveis.

Em nível federal, é preciso destacar ainda a incidência da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (doravante, ECA), o qual, na esteira do art. 227 da CRFB/88, determina o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, e a sua necessária proteção integral, a qual deverá ser promovida por toda sociedade, família e Estado. Desta forma, mais uma vez, nos cabe lembrar que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, os quais deverão ser assegurados por lei ou por outros meios, em todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º).

De modo mais específico, levando-se em consideração a realidade das crianças na faixa de 0 a 6 anos, dotadas de uma maior vulnerabilidade, e com efeito, maior

necessidade de proteção, acolhimento afetivo, e cuidado, o legislador promulgou em 08 de março de 2016, a Lei 13.257, intitulada “Marco da Primeira Infância”. Segundo esta lei, a prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam as especificidades dessa faixa etária, visando garantir o seu desenvolvimento integral.

De mais a mais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em observância ao disposto no art. 205 da CRFB/88, consolida o direito à educação de todas as crianças, inclusive e sobretudo, daquelas residentes no Complexo da Maré. Não é por outra razão que em seu art. 1º, define-se a educação como dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

No ano de 2018, a Lei 13.675/18 (que disciplina a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública) estabeleceu princípios e diretrizes para a construção de um sistema único de segurança pública pautado no respeito ao ordenamento jurídico, aos direitos e garantias individuais e coletivos, com fulcro na proteção dos direitos humanos, na lógica da eficiência na prevenção e repressão de infrações penais, na participação e controle social, no uso comedido e proporcional da força policial, na proteção da vida e do patrimônio e na transparência.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por sua vez, estabelece seus objetivos fundamentais (Arts.1º, III; art. 3º; 4º, inciso II e §2º), bem como direitos/liberdades civis para todos os cidadãos, que por sua vez e ao mesmo tempo, consistem em limites para a atuação do Estado (5º, caput, II, III, X, XLV, LIV), a saber: regra geral de liberdade, marcada por uma vinculação negativa à lei (inciso II); vedação à tortura e/ou a tratamento humano degradante (inciso III); a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, da honra, e da imagem, garantindo-se o direito à devida reparação por danos causados (inciso X); princípio da individualização da pena – esta não

pode ultrapassar a pessoa do condenado (inciso XLV); e devido processo legal substantivo – ninguém pode ser privado de seus bens ou de sua liberdade sem um devido processo legal (inciso LIV). Em complementação, registrem-se os arts. 8º e 9º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

A CRFB/88 também determina no art. 37 os princípios constitucionais administrativos, que funcionam como fundamento e limite do agir administrativo, a saber: o princípio da legalidade positiva, segundo o qual, todo ato ou processo administrativo deve estar pautado em regras previamente estabelecidas; o princípio da impessoalidade, que veda a existência de privilégios e/ou tratamento não equânime entre os particulares, o princípio da moralidade que consiste na assimilação da ética como elemento normativo para a administração pública, o princípio da publicidade, que se fundamenta na lógica de governos transparentes e sujeitos ao controle social; e por fim, o princípio da eficiência, cuja essência é a avaliação de proporcionalidade entre os custos da atuação administrativa e os seus resultados efetivos.

Inclusive, nesse mesmo sentido manifestaram-se os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na medida cautelar de 18/08/20, no bojo da ADPF n. 635, no intuito de reconhecer a existência de limites éticos, jurídicos e constitucionais às operações policiais nas proximidades de escolas. A ementa da decisão liminar ressalta em seu item n. 8 que a violação ao direito à educação como medida necessária para a execução de operações policiais além de consistir em gravíssima violação de direitos humanos, expõe a falência do Estado, em assegurar com absoluta prioridade o direito das crianças. Na sua fundamentação, o Ministro Relator reconhece a incidência imediata das regras de direito humanitário, a saber:

Em paralelo com as normas previstas na Convenção de Direitos das Crianças, seria possível reconhecer, no que tange à proteção das escolas, sua insuscetibilidade ao dano armado, na esteira da Convenção de Haia de 1907. A obrigação, decorrente das Convenção de Genebra, de facilitar o trabalho das instituições devotadas à educação das crianças e a de jamais permitir que sejam elas alvo de operações armadas, seja nas escolas, seja nas suas imediações. (STF - Medida Cautelar/ADPF 635, Min. Rel. Edson Fachin, Plenário, em 18/08/2020).

Em particular sobre o uso de tiro embarcado, o acórdão reconhece que suas hipóteses são excepcionalíssimas. Senão, vejamos:

“Visto sob essa perspectiva, é quase impossível imaginar situações nas quais o uso de helicópteros para tiro, o chamado “tiro embarcado”, possa ser autorizado. Afinal, o tiro só pode ser dado para prevenir a ocorrência de dano à vida de outrem; deve ser dado aviso prévio, salvo, por evidente, a impossibilidade de se exigir essa atitude; e deve ser dado tempo para que a pessoa que seria atingida possa obedecer à ordem do agente de Estado. É certo que a utilização de helicópteros não se presta a captura, nem deve constituir a primeira opção de uma operação. É certo, ainda, que em nenhuma ocasião civis poderão ser alvos, tal como disciplina a regra mais elementar do direito humanitário internacional. Não é difícil compreender por que a utilização de helicópteros é mais comum em operações militares, onde a presença dessas aeronaves permite o respaldo às incursões territoriais que as tropas devam fazer. Transpor essa lógica para locais em que a população civil vive é abusar da largueza conceitual” (STF - Medida Cautelar/ADPF 635, Min. Rel. Edson Fachin, Plenário, em 18/08/2020).

Ainda, convém trazer à baila, o disposto nos artigos 1.1; 2; 4.1; 5.1, 5.2, 5.3; 7.2, 8.1, 11, 19, 22.1, e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), com destaque para as seguintes normas: Artigo 5º - direito à integridade pessoal; 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral; 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. (...); 3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente. (...) Art. 11 – Proteção da honra e da dignidade. 1. (...). 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensivas. 22. 1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e residir, em conformidade com as disposições legais. No mesmo sentido: temos o art. 2.1; art. 6º; art. 9.1; e art. 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

O CÓDIGO DE CONDUTA PARA FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 17 de dezembro de 1979, por meio da Resolução nº 34/169, corrobora as normas acima citadas:

“Art. 3º. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever”.

Em suma, o ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se as normas estaduais, federais e internacionais recepcionadas pelo Estado brasileiro, estabelece limites claros às ações e operações policiais, em todo o seu território, e em especial em áreas consideradas sensíveis, em que a realidade de ocupação apresenta desafios complexos, os quais devem ser reconhecidos, em prol da proteção de seus cidadãos, em respeito ao tratamento humano digno, igualitário e não-degradante.

IV.2 - DA CADEIA DE COMANDO OPERACIONAL: RÉUS RESPONSÁVEIS PELA SUPERVISÃO, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DA OPERAÇÃO POLICIAL DO DIA 18/09/19, NO COMPLEXO DA MARÉ

De acordo com a Portaria PCERJ n. 832/2018, as operações policiais devem ser deflagradas, em regra, a partir de investigações produzidas em inquéritos policiais, cumprimento de medidas cautelares, mandados de prisão, mandados de busca e apreensão, entre outras determinantes.

O art. 7º desta portaria determina que o planejamento operacional das ações programadas será elaborado em reunião preparatória composta pelo Delegado Titular da unidade que preside a investigação, pelos Diretores dos departamentos correspondentes, pelo Coordenador da CORE, pelo Subchefe Operacional, pelo Coordenador do Centro de Comunicação de Operações Policiais (CECOPOL) e pelo Assessor da Assessoria de Inteligência Policial ou por representantes habilitados para tanto.

Em relação à coordenação das operações, o art. 13 e 14, da Portaria nº 832/2018, dispõe que toda operação deverá contar com um servidor responsável que assumirá a função de coordenador geral, a quem caberá elaborar os termos do planejamento da operação policial, seu conteúdo, equipes empregadas, missões e outros dados de interesse, bem como supervisionar as ações das equipes policiais.

Quanto à utilização de helicópteros, a decisão cabe ao Delegado coordenador da CORE. O piloto, por sua vez, é o responsável pelo uso da aeronave e pela forma como ela vai ser empregada, tendo autonomia total acerca da sua utilização na operação policial.

Diante dos fatos trazidos à tona ao GAESP/MPRJ, em cotejo com o disposto na Portaria n. 832/2018, verificou-se que as principais autoridades, com poder de decisão sobre o planejamento e a execução da operação do dia 18/09/19 foram, no caso concreto: (i) o réu Fábio Barucke (1º réu), na qualidade de Subsecretário Operacional, com dever de supervisão, e com efeito, com responsabilidade sobre a regularidade jurídica do planejamento da operação e respectiva execução; (ii) o réu Sérgio Sahione (2º réu), na qualidade de Delegado Coordenador da CORE, agente público com atribuição para a realização do planejamento operacional e coordenação das equipes da CORE, em campo, sob o aspecto tático e estratégico; e (iii) o réu Ricardo Herter (3º réu), policial piloto, responsável por definir o percurso aéreo, e com efeito, a sua execução no momento específico da operação do dia 18/09/19, com sobrevoo por cima das escolas, e autorização para o uso de tiro embarcado.

Valendo-se da inteligência da teoria da conduta, própria do Direito Penal, sob a lógica do domínio funcional do fato, é possível afirmar categoricamente que todos os réus participaram com função relevante e determinante para a conduta ilícita, sendo responsáveis, cada qual com sua respectiva ação, dotada de vontade livre e consciência, para o resultado final, a saber: a execução de operação policial, no dia 18/09/19, no Complexo da Maré, em desprezo total ao princípio da dignidade humana e aos mandamentos legais e constitucionais, bem como à revelia de ordem judicial, que de forma evidente, limitavam o seu agir administrativo.

Vale repisar, nessa oportunidade, que diante de toda a informação coletada pelo *Parquet* nesses autos, não restam dúvidas que as autoridades réus tinham pleno conhecimento, no momento de supervisão (1º réu), planejamento (2º réu) e execução (3º réu) da operação: (i) sobre a situação de confronto armado iminente no território, e a

subsequente necessidade de uso de tiro embarcado, numa hipótese de “legítima defesa esperada”; (ii) que o plano de voo da aeronave incluía rota sobre as escolas, como medida de auto proteção, diante da realidade de um território hostil à presença policial.

Com efeito, o sobrevoo do helicóptero da Polícia Civil acima e nas imediações das escolas que compõem o Campus II, no bairro Salsa e Merengue, no Complexo da Maré, e todo os efeitos nefastos sobre a sua comunidade escolar, não decorreu de uma falha operacional ou de uma ação emergencial e improvisada. Muito pelo contrário. As autoridades rés decidiram, com vontade livre e consciente, cada qual dentro das funções administrativas que lhes foram atribuídas, que o helicóptero deveria adentrar a comunidade, mesmo sabendo que estariam diante de confronto armado iminente, oriundo de resistência promovida pelos grupos armados civis, e que a aeronave, mesmo nessas condições de total risco e insegurança, iria sobrevoar as escolas e o seu entorno, com uso de tiro embarcado.

Tanto a Portaria nº 832/2018 quanto a IN nº 03 estabelecem critérios básicos obrigatórios para a atuação policial em áreas sensíveis. Trata-se de normativas que cotejam dois vértices sociais fundamentais do Estado do Rio de Janeiro, quais sejam, a política de segurança pública e a política educacional, com a definição clara sobre as suas prioridades.

Os policiais ouvidos, em sede do inquérito civil sobre operação policial do dia 18/09/2019, afirmaram desconhecerem as em seu inteiro teor, confirmando a inexistência de qualquer capacitação sobre o tema. Tampouco conheciam o fundamento e as decisão final decorrente da decisão liminar do processo n. 0215700-68.2016.8.19.0001, que trata das limitações constitucionais impostas às operações policiais no Complexo da Maré.

Verifica-se assim que além das ações e omissões dolosas praticadas pelo 1º réu, no caso específico, diante do seu dever de supervisão sobre a mencionada operação, este omitiu-se também ao não promover a adequada capacitação dos policiais civis supervisionados, sobretudo, os policiais que atuam em campo, e se deparam com a atividade final de execução da operação policial, e que precisam tomar decisões práticas

sobre o uso moderado da força, em áreas sensíveis. Por exemplo, o comissário Mauro José Gonçalves, em sua oitiva, foi categórico ao afirmar que **“tampouco houve qualquer capacitação ou reunião para orientação quanto a IN n. 03/2018”**.

No mínimo, isso é demasiado revelador sobre a formação dos integrantes da estrutura da Polícia Civil. Presume-se que o conhecimento sobre uma normativa que trata de operações policiais em áreas sensíveis tem que integrar todo o processo de formação e atualização de qualquer policial, em especial os integrantes do braço operacional.

Nessa toada, relembre-se que a operação do dia 18/09/19 foi planejada e executada sem qualquer atividade de análise de risco pelo Delegado da CORE, que é o responsável pelo planejamento tático-operacional. Nas palavras do 2º réu: **“na sua concepção “análise de risco” é um conceito técnico que não está dentro do seu escopo de atribuições”**. Em seguida, diz que **“ao seu ver diante da realidade em que atua, não seria possível realizar uma metodologia de análise de risco”**.

Logo, a omissão dolosa do 1º e 2º réus chamam a atenção, na medida em que na condição de autoridades responsáveis, sobre a supervisão e elaboração do planejamento operacional, se recusam de forma intencional, a avaliar os riscos éticos, sociais, jurídicos e institucionais da operação, a fim de que possam agir, diga-se de passagem, em nome do Estado, mas sem os limites que este mesmo Estado impõe sobre os respectivos atos administrativos.

Note-se que o dolo é evidente diante do arcabouço probatório juntado, uma vez que os réus estavam cientes de que exerciam atividade própria do Estado, em seu nome e cuja autorização somente é dada por normas estatais, e sabiam que a atividade realizada é capaz de gerar resultado danoso a pessoas e bens, além de distúrbios na organização de pessoas local. Apesar de todo este conhecimento, os réus mantiveram a operação da forma aqui narrada, demonstrando que a vontade não poderia ser outra além de agir conforme concepções pessoais, em desconformidade com as expectativas normativas derivadas do ordenamento jurídico pátrio (ou seja, a conduta cautelosa que os cidadãos deveriam poder esperar de um agente que exerce atividade de risco em nome do Estado).

Por fim, registre-se que o 2º réu informou que o planejamento operacional ocorre de maneira verbal, o que evidentemente viola os princípios comezinhos do direito administrativo, que determina que todos os atos administrativos sejam devidamente documentados, e oficializados, de modo, que possam ser posteriormente publicados (de acordo com cada caso), e passíveis de controles externos institucionais e sociais. Ainda mais em se tratando de atos administrativos que essencialmente importam em restrições a direitos fundamentais e liberdades civis. A informalidade e a ausência de documentação, procedimentalização, com omissão de respectivos registros, é prática notoriamente conhecida, sob a ótica da teoria da cegueira deliberada, e da literatura penal correlata, na medida em que escancara uma realidade de desorganização administrativa dolosa e premeditada, cujo objetivo final é sempre **a fuga da atividade de controle externo**. Tais justificativas jamais poderiam ser aceitas no bojo de uma gestão pública séria, dentro de uma estrutura oficial de um Estado democrático de Direito.

Mesmo nos casos de ações policiais emergenciais, em que a informalidade eventualmente possa ser necessária para a preservação imediata da ordem pública, deve-se registrar e documentar *a posteriori* o planejamento e as decisões tomadas pelas autoridades competentes.

IV.3 – DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DA SUBSUNÇÃO DAS CONDUITAS PRATICADAS PELOS RÉUS AO ART. 11 DA LEI 8.429/92

A Lei de Improbidade Administrativa é clara ao estabelecer no art. 11 a prática do ato de improbidade nos casos de violação a princípios da Administração Pública, destacando em especial a subversão aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Com efeito, a Lei 8.429/92 é uma estrutura normativa de elevada densidade ética, verdadeira projeção dos fundamentos axiológicos da Constituição Federal de 1988 no sistema jurídico brasileiro. Nessa esteira, a lei tem o papel de concretizar os princípios constitucionais inscritos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

A preocupação pela defesa da probidade administrativa acompanha a própria evolução do Estado Democrático de Direito e do princípio da legalidade, em que, ao se exigir probidade administrativa, significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é imperioso também a fidelidade aos princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na atuação pública.

A Lei nº 8.429/92 prevê, em sua sistemática, três ordens de atos que configuram condutas ímprobas, implicando a sanção do agente público na forma de seu artigo 12. São eles: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Em seu art. 11, restou estabelecido a prática de atos de improbidade nos casos de violação a princípios da Administração, destacando em especial a subversão aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, próprio do Estado de Direito, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Como regra geral, todo agente público deve obedecer aos ditames éticos de um ocupante de cargo público, com respeito à instituição a qual pertence. É dever deste agente imiscuir-se no cumprimento total das normativas que regem sua atuação. Especialmente, quando se fala da atuação policial em operações em áreas sensíveis.

No curso da presente inicial foram elencadas condutas, e respectivos atos normativos violados, que evidenciam ilícitos praticados pelos réus e alcançados pela previsão legal sobredita. O descumprimento de inúmeras leis e atos normativos, seja em função de condutas omissivas ou comissivas dolosas demonstram a incompatibilidade de suas condutas com os princípios regentes da atividade estatal, em sede do Estado

Democrático de Direito. **Tal quadro, por si já é suficiente para demonstrar, em termos de subsunção normativa, a prática de atos de improbidade administrativa.**

Os agentes públicos policiais precisam ter a sensatez no agir de função institucional, observando o quadro normativo próprio e as normas constitucionais e de Direitos Humanos a fim de alcançar o melhor resultado possível para sua atuação. Os requeridos agiram dolosamente, com a transgressão a princípios da administração pública, notadamente a legalidade, moralidade e eficiência, uma vez que se esquivaram de observar, em sua integralidade, normativas como a Portaria nº 832/2018, a IN nº 03/2018, o Estatuto dos Policiais Civis, bem como as leis federais e as normas constitucionais e de Direitos Humanos supra citadas.

Com efeito, percebe-se que as condutas praticadas pelos réus, autoridades públicas, pautaram-se em lógica particular sobre a concepção de combate à criminalidade, ao total arrepio do sistema normativo vigente.

Sob essa ótica, que permeia a conduta improba dos réus, toda e qualquer ação policial justifica-se como um fim e si mesmo, ainda que isto signifique colocar um helicóptero sobrevoando escolas, com uso de tiro embarcado, promovendo episódio de pânico e terror sobre crianças de tenra idade, e toda uma comunidade escolar.

Desta forma, as condutas dos três réus subsumem-se ao art. 11 da Lei 8.429/92, na medida em que se consubstanciaram em condutas comissivas e omissivas dolosas, isto é, com vontade livre e consciência, praticando atos visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

O primeiro réu, à época subsecretário de operações Fábio Barucke, na medida em que era o responsável por exercer função decisiva na autorização da sobredita operação policial. O segundo réu, coordenador da CORE Sérgio Sahione, o agente competente por elaborar o planejamento tático-operacional, sem qualquer análise de risco prévia, ou avaliação sobre o impacto da operação na comunidade escolar do Campus II, do Complexo da Maré. E por fim, o terceiro réu,

o piloto policial Ricardo Herter, agente público responsável pela execução do planejamento, com trajeto que incluiu o sobrevoo do helicóptero, com autorização para uso de tiro embarcado, nas imediações aéreas de 07 unidades de ensino do Complexo da Maré.

Percebe-se que os três réus indicados, de forma deliberada, ignoraram a complexidade geográfica e social da área da operação, preterindo indicações normativas essenciais.

Assim sendo, forçoso reconhecer que as condutas dos demandados, na qualidade de agentes públicos, configuram atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11, *caput* e I da Lei 8.429/1992, razão pela qual se impõe sua condenação nas sanções previstas no art. 12, III do referido diploma legal.

- V -

DOS PEDIDOS DE AFASTAMENTO E/OU LIMITAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE SUPERVISÃO/COORDENAÇÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS

Delineados os capítulos anteriores, e lastreado no farto acervo documental que acompanha a presente, do qual se destacam registros de vídeo, depoimentos de diretoras e professoras da rede pública municipal, depoimentos de delegados e policiais civis, bem como relatórios elaborados pela ONG Redes da Maré, e ofícios da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, se constata que a operação policial de 18/09/19 no Complexo da Maré, foi planejada e executada, à revelia do ordenamento pátrio, incluindo normas regulamentares, leis federais, e normas constitucionais e de direitos humanos inscritas em tratados reconhecidos pelo Estado brasileiro, constituindo prova inequívoca da verossimilhança de tudo que aqui se alegou.

A reprovabilidade da conduta advém, em especial, da natureza do cargo - de SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO - ocupados à época pelos réus Fábio Barucke e Sérgio Sahione, respectivamente. No caso do réu Ricardo Herter, a preocupação que subsiste reside na manutenção de sua função como PILOTO DE HELICÓPTERO - e nessa esteira,

com autoridade concreta planejar e executar operações policiais em áreas sensíveis, reproduzindo práticas ilícitas e intoleráveis, em termos éticos e jurídicos.

Os atos de improbidade descritos são de extrema gravidade e, portanto, incompatíveis com a atividades de SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO. Noutro giro, tampouco pode se aceitar que o piloto responsável por planejar e executar operação policial, valendo-se de escolas como base aérea operacional, com rasantes de helicóptero e disparos de 480 tiros no entorno dessas mesmas escolas, continue a exercer suas funções normalmente.

Assim a tutela jurisdicional de urgência se impõe.

O art. 20 da Lei nº 8.429/92, em seu parágrafo único, dispõe que “a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual”. Por sua vez, o art. 297 do CPC/2015 determina que: *o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.*

Desta forma, revela-se imperioso que os réus Sérgio Sahione e Fábio Barucke, em sede de medida cautelar, sejam impedidos de assumir cargos ou funções públicas de confiança ou não, com qualquer poder de coordenação e/ou supervisão sobre o planejamento e execução de operações policiais. E noutro giro, que o réu Ricardo Herter seja afastado, em sede cautelar, da função de piloto policial, sendo vedada a assunção de qualquer outra função associada à realização de operações policiais.

Tratando do afastamento cautelar do agente público, o Prof. Francisco Otávio de Almeida Prado nos informa que se trata de “(...) *providência excepcional, de cunho cautelar, destinada a impedir que a permanência do agente no exercício de suas atribuições possa causar embaraços ou interferir com a normalidade da instrução processual. Essa interferência pode dar-se, por exemplo, pela pressão exercida sobre testemunhas que guardem alguma relação de dependência ou subordinação com o agente suspeito de*

improbidade... Pode dar-se, ainda – sempre exemplificando – pela possibilidade de alterar registros, documentos ou dados a que o agente tenha acesso (...)” (in, *Improbidade Administrativa*, ed. Malheiros, 1ª edição, 2001, p. 159-160).

Pelo exposto, e com o objetivo de resguardar não só a higidez da instrução processual, mas também a regularidade das operações policiais da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público oficia pela decretação de impedimento de TODOS os RÉUS de assunção de cargos ou funções públicas com qualquer poder de coordenação e/ou supervisão sobre o planejamento e execução de operações policiais. Assim como, oficia pela decretação do afastamento cautelar da função pública de piloto policial réu Ricardo Herter.

- VI -
DO PREQUESTIONAMENTO

Requer o *Parquet* que os ilustres julgadores perpassem a sua análise pelos seguintes dispositivos: Arts.1º, III; art. 3º; 4º, inciso II e §2º; 5º, caput, II, III, X, XLV, LIV; Art. 37; art. 129, inciso VII; art. 144; art. 205; art. 227; todos da CRFB/88; Arts. 8º e 9º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; Lei 9.494, de 20 de dezembro de 1996; Lei 8.069, de 13 de julho de 1990; Lei 13.257, 08 de março de 2016; Lei 13.675/18; Lei 8.429/92, arts. 11 e 12; Art. 4º, da Lei Estadual n. 7.385/16; IN SESEG n. 03/2018; Portaria da PCERJ n. 832/2018; Arts. 11; 13 e 14, todos do Código de Ética Policial inscrito no Estatuto da Polícia Civil (Decreto 3.044, de 22 de janeiro de 1980); Art 3º do Código De Conduta Para Funcionários Responsáveis Pela Aplicação Da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 17 de dezembro de 1979, por meio da Resolução nº 34/169; Arts 1.1; 2; 3; 4.1; 5.1, 5.2, 5.3; 7.2, 8.1, 11, 19, 22.1, e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica); Art. 2.1; art. 6º; art. 9.1; e art. 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

- VII -
REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** requer:

- a) A notificação dos **RÉUS** para oferecimento de defesa prévia, na forma do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92, com a redação da Medida Provisória nº 2225-45;
- b) O recebimento e autuação da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa;
- c) A citação dos **RÉUS** para responderem aos termos desta demanda, sob pena de revelia;
- d) A citação do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, para responder ou aderir à presente demanda, nos termos do artigo 17, §3º da Lei 8.429/92 c/c art. 6º, §3º da Lei nº 4.717/65;
- e) A condenação dos **RÉUS** às sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/92, a saber:
 - e.1) perda da função pública;
 - e.2) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos;
 - e.3) pagamento de multa civil no seu patamar máximo;
- f) A condenação dos Réus nos ônus da sucumbência, os quais deverão ser revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Rio de Janeiro, criado pela Lei Estadual 2.819, de 07/11/97, regulamentado pela Resolução CPGJ nº 801, de 19/03/98;
- g) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da lei 7.347/1985 e do artigo 87 da lei 8.078/90;

h) Seja procedida a anotação de que o órgão do Ministério Público com atribuição para seguir atuando no feito é a **4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital**, que para tanto deverá ser pessoalmente intimada dos atos processuais, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei n.º 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar n.º 106/03 do Estado do Rio de Janeiro;

i) Requer o *Parquet* que os ilustres julgadores perpassem a sua análise pelos seguintes dispositivos citados no item VI, tendo assim a matéria por prequestionada.

Protesta o Ministério Público, com a finalidade de provar os fatos narrados, por todos os meios admissíveis em direito, especialmente prova documental, ora em anexo e suplementar, depoimento pessoal do réu e prova testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em cumprimento ao preceito contido no artigo 291 do CPC.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2021.

ANDREA RODRIGUES AMIN:01403019762
Assinado de forma digital por
ANDREA RODRIGUES
AMIN:01403019762
Dados: 2021.01.03 21:31:21 -03'00'

ANDRÉA RODRIGUES AMIN
Coordenadora do GAESP
Promotora de Justiça

EYLEEN OLIVEIRA MARENCO
Membro do GAESP
Promotora de Justiça

CLAUDIA TURNER PEREIRA DUARTE:09786523717
Assinado de forma digital por
CLAUDIA TURNER PEREIRA
DUARTE:09786523717
Dados: 2021.01.03 21:21:42
-03'00'

CLÁUDIA TURNER P. DUARTE
Subcoordenadora do GAESP
Promotora de Justiça

PAULO ROBERTO MELLO CUNHA JUNIOR:08198729704
Assinado de forma digital por
PAULO ROBERTO MELLO CUNHA
JUNIOR:08198729704
Dados: 2021.01.03 21:48:23 -03'00'

PAULO ROBERTO MELLO CUNHA JR.
Membro do GAESP
Promotor de Justiça